Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 57/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15878/2013
PROTOCOLO	: 1445817
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: PARALELAS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
VALOR	: R$ 104.996,28
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE 19 COMPACTADORES DE PERCUSSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que realizados em conformidade com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato nº 192/2013**, tendo como partes a **Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL**. e a empresa **Paralelas Comércio de materiais e equipamentos Ltda. – ME**, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e pela **regularidade** da **execução financeira da contratação** em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato nº 192/2013 e a sua respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Paralelas Comércio de materiais e equipamentos Ltda. – ME, para a aquisição de 19 (dezenove) compactadores de percussão, para serem utilizados nas Regionais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-8865/2021 (fls. 214 - 217), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-10848/2021 (fls. 218/219), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 035/2013, o mesmo foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto REV-G.JD-2262/2016, (processo TC/MS nº 15923/2013) pela irregularidade.

O Contrato nº 192/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, assim resultou:

Valor da contratação	R$ 104.996,28
Nota Orçamentária Emitida	R$ 104.996,28
Reserva orçamentária válida	**R$ 104.996,28**
Comprovante Fiscal	**R$ 104.996,28**
Pagamento	**R$ 104.996,28**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 192/2013, tendo como partes a Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL. e a empresa Paralelas Comércio de materiais e equipamentos Ltda. – ME, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.